

PRISÃO EM FLAGRANTE: ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ORIGINADAS DAS PRISÕES DA 5ª DELEGACIA DE PALMAS/TO

DETENCIÓN IN FRAGRANTI: ANÁLISIS DE LOS CRITERIOS UTILIZADOS EN LAS AUDIENCIAS DE CUSTODIA ORIGINADAS EN LAS CÁRCELES DE LA COMISARÍA 5 DE PALMAS/A

CLAUDIO BAIÁ PEREIRA

Bacharel em Direito pela UFT. Tecnólogo em Gestão em Tecnologia da Informação pela UNIP. Servidor Público do Estado do Tocantins

NEIDE APARECIDA RIBEIRO

Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Mestre em Direito Público (UFG). Doutora em Educação (UCB). URL: <https://orcid.org/0000-0002-2715-8743>

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as audiências de custódia no período de janeiro a junho de 2019, das prisões em flagrante delito ocorridas na circunscrição da 5ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas/TO. Para tanto, o problema central está relacionado ao cumprimento dos procedimentos legais pelo juiz para a concessão ou não da liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Utilizou-se da pesquisa exploratória com a consulta aos doutrinadores que tratam sobre a temática e análise documental. Concluiu-se com a breve pesquisa, que em apenas uma das audiências de custódia analisadas, os critérios legais foram desrespeitados e que 29% dos indivíduos presos foram postos em liberdade. Contudo, esse número é inexpressivo e demanda uma investigação detalhada dada à superpopulação carcerária.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Critérios. Prisão em flagrante. Superlotação.

RESUME

The present research aims to analyze the custody hearings in the period from January to June 2019, of the arrests in flagrante delicto occurred in the district of the 5th Civil Police Station of Palmas / TO. To this end, the central problem is related to the compliance with legal procedures by the judge to grant or not the provisional release or the application of precautionary measures other than prison. Exploratory research was used with consultation with the doctrines that deal with the theme and documentary analysis. It was concluded with the brief survey, that in only one of the custody hearings analyzed, the legal criteria were disrespected and that 29% of the arrested individuals were released.



However, this number is insignificant and requires a detailed investigation given to the prison overpopulation.

Keywords: Custody Hearing. Criteria. Arrest in the act. Over crowded.

1 INTRODUÇÃO

A prisão pode ser entendida como a privação da liberdade de locomoção, seja em virtude de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, resultando no recolhimento da pessoa presa ao sistema penitenciário (LIMA, 2014).

A prisão em flagrante tem previsão no artigo 5º da Constituição Federal e constitui uma medida de autodefesa da sociedade, caracterizada pela privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (BRASIL, 1988).

Integram-se ao ordenamento jurídico brasileiro, desde 1992, normas que determinam que o preso deverá ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judicial. É o que se estabeleceu na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7º, item 5) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 9º, item 3).

Para dar cumprimento aos preceitos legais foi instituída o instituto da audiência de custódia recentemente no Brasil por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) nº. 347, em setembro de 2015. Configura-se, portanto, como o momento processual em que a pessoa presa em flagrante é apresentada a uma autoridade judicial para que esta possa ser ouvida sobre as condições de sua prisão. Na audiência de custódia o juiz coletará a oitiva do preso sobre como ocorreu a prisão, se o preso teve sua integridade física e psíquica preservada e se foram respeitados seus direitos constitucionais.

No entendimento de Masi (2015), se o juiz verificar que o preso sofreu maus tratos ele pode relaxar a prisão, considerando-a ilegal, conceder liberdade provisória, adotar medidas cautelares diversas ou converter a prisão em flagrante.



Este artigo estuda a aplicação da audiência de custódia originadas das prisões em flagrante da 5ª. Delegacia de Palmas, capital do Tocantins. Investiga ainda, a questão da superlotação carcerária face à informação de que a Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP), localizada na capital do Tocantins, Palmas, tem capacidade para 260 (duzentos e sessenta) detentos. Porém, segundo uma matéria do G1 Tocantins publicada em abril de 2019, a (CPPP) contava naquela data, com um total de 781 (setecentos e oitenta e um) detentos, totalizando uma superlotação de 300% acima da capacidade (G1, 2019, *on line*).

A pesquisa analisou as audiências de custódia dos meses de janeiro a julho de 2019 das prisões em flagrante delito realizadas na circunscrição da 5ª delegacia de Polícia Civil de Palmas. A distrital fica localizada na região sul de Palmas-TO, e tem como competência territorial dezoito bairros localizados na região denominada de Taquaralto, da região sul da cidade. Assim, a pesquisa limitou-se apenas as análises das audiências de custódia dos crimes ocorridos na área abrangida pela 5ª distrital responsável por investigar crimes contra o patrimônio.

Os autores justificam o interesse pelo tema face à grave crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, principalmente em relação à superpopulação carcerária da Casa de Prisão Provisória de Palmas.

Objetiva-se conhecer se os critérios exigidos pela lei nas audiências de custódia, quais sejam: se o preso foi apresentado no prazo de 24 horas para a audiência de custódia; se foi a ele perguntado questões sobre o crime; se lhe foi garantido o direito de ser entrevistado pelo advogado ou defensor público e alertado sobre o direito de permanecer em silêncio; bem como saber se as audiências de custódia estão contribuindo para reduzir a superlotação da Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP).

A metodologia utilizada na realização da pesquisa foi a exploratória, via análise documental e em dados encontrados na *internet* (GIL, 2002). Um dos documentos que foram consultados foi o livro de registro de inquérito policial que serve de armazenamento de informações sobre os dados dos autos de prisões em flagrante preservando o sigilo dos dados das pessoas registradas no sistema de justiça criminal. Esse documento foi



essencial para as análises das audiências de custódia junto ao sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (*EPROC*).

Dessa forma, buscou-se contribuir para a sugestão das políticas públicas que possam melhorar os procedimentos das audiências de custódias, que por sua vez, impactariam positivamente na redução da população carcerária de Palmas, Tocantins.

2 DEFINIÇÕES E MODALIDADES DE PRISÃO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias modalidades de prisão, entre elas: prisão civil, militar, prisão pena e prisão provisória. Entretanto, nesta pesquisa, a análise foi delimitada em relação a prisão provisória ou cautelar, nas espécies flagrante delito e preventiva.

Neste sentido é importante definir o que é prisão no Brasil, *verbis*:

Prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (LIMA, 2014, p. 804).

Segundo Pereira (2017, p. 12), “prisão significa a privação do direito de liberdade de locomoção de uma determinada pessoa, ou seja, é a restrição do seu direito de ir e vir. Com a prisão se rompe o principal bem jurídico do ser humano após a vida: a liberdade. [...]”.

Destaque-se que a prisão em flagrante delito ocorre quando a pessoa é surpreendida no momento em que está cometendo o ilícito penal ou logo após e é detida naquele momento. É essa a definição de prisão em flagrante segundo Jurubeba:

Trata-se da prisão que ocorre quando o delito ainda está sendo praticado ou acabou de acontecer sendo dispensável qualquer tipo de autorização judicial. O termo deriva do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. Está prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, de onde se extrai que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (JURUBEBA, 2016, p. 16).

Ressalte-se que a prisão preventiva é excepcional, cautelar, pessoal, que observadas às normas legais, autoriza o Estado, desde que demonstrada a sua absoluta necessidade, a restringir a liberdade da pessoa antes de uma condenação transitada em julgado (PEREIRA, 2017, p. 16).

Assim, prisão provisória é a que não decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado, tendo ainda como espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária (LIMA; NOGUEIRA, 2011).

Com base na excepcionalidade, conforme preconiza o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal (CPP) a prisão preventiva, deve ser consagrada como último instrumento a ser utilizado. Esse entendimento legal é corroborado na doutrina devido a necessidade de considerar suficientes as outras medidas cautelares, em cumprimento ao art. 310, inciso II, do mesmo diploma legal (LOPES JÚNIOR, 2011).

Entretanto, como contracautela de natureza pessoal exemplifica-se a liberdade provisória, uma medida constitucional que beneficia o indiciado ou acusado. Porém, se concedida a liberdade provisória, não significa que a pessoa que cometeu um crime ficará impune, mas sim, que responderá o processo em liberdade desde que atendidas as restrições impostas na decisão judicial.

Dessa forma, o juiz poderá conceder a liberdade acrescentando medidas cautelares e o beneficiado solto deverá cumprir as imposições judiciais durante o curso do processo, quais sejam: comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno, proibição de frequentar determinados lugares (BANDEIRA, 2018, p. 19).

3 SURGIMENTO E CRITÉRIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia passou a fazer parte do ordenamento jurídico quando o Brasil subscreveu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1992.



Em 25 de setembro de 1992, foi ratificado pelo Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, porém, só passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992 (STF, 2009).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos aderido pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, foi finalmente absorvido pelo ordenamento interno em 24 de abril do mesmo ano (LEITE; MAXIMIANO, 1995).

De acordo com Pereira (2017) em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) lançou o projeto da audiência de custódia.

Dessa forma, o projeto da audiência de custódia teve lapso temporal de um ano para iniciar a implantação em todo o Brasil, face à regulamentação que foi inserida no ordenamento jurídico. Neste sentido, “a entrada em vigor da Resolução nº 213 do (CNJ), em 1º de fevereiro de 2016, todos os tribunais do país, no âmbito de suas respectivas jurisdições tiveram o prazo de 90 (noventa) dias para implantar as audiências de custódia” (SILVA, 2017, p. 60).

Além disso, o (CNJ), juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF), ambos presididos pelo Min. Ricardo Lewandowski à época, exerceu papel fundamental no processo de implantação das audiências de custódia no Brasil (YUNG-TAY NETO, 2017, p. 35).

Ressalta-se que a audiência de custódia é um procedimento penal instituído recentemente no Brasil por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) nº 347, em setembro de 2015.

No Tocantins o projeto audiência de custódia foi implantado através da Resolução nº 17, de 2 de julho de 2015, iniciado na comarca de Palmas. Assim, a audiência de custódia é um procedimento processual, no qual a pessoa presa em flagrante, segundo o art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tem que ser levada sem demora a presença da autoridade judicial.

A audiência de custódia objetiva investigar se os critérios legais da prisão são cumpridos pelos magistrados. É fundamental para saber se a pessoa presa teve a integridade física preservada, se os direitos fundamentais foram garantidos e se houve abuso por parte da autoridade coautora, tornando assim uma forma eficaz de garantir que uma prisão ilegal seja relaxada.

Segundo Masi:

Audiência de custódia ou audiência de garantia, é o ato judicial pré-processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem (deveria ter) em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato). [...] (MASI, 2015, p. 2).

Portanto, para que ocorra a audiência de custódia a pessoa presa em flagrante delito tem que ser apresentada à autoridade judiciária no prazo de até 24 horas, sendo que na audiência, a prisão pode ser convertida em prisão preventiva e a pessoa será imediatamente recolhida a Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP), onde permanecerá à disposição da justiça até a audiência de instrução e julgamento, ou poderá ter a liberdade provisória concedida, onde responderá o processo em liberdade.

De acordo com o art. 8º da Resolução nº 213/2015 do (CNJ), faz-se necessário analisar a efetivação da audiência de custódia na qual a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante. A esse respeito, é preciso considerar que:

A audiência de custódia é o meio mais eficiente de possibilitar que o juiz (I) analise os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, relaxando eventual prisão ilegal; (II) verifique pessoalmente se o preso foi vítima de maus tratos, tortura ou práticas extorsivas durante a abordagem policial ou logo após a prisão por agentes estatais (caso em que poderá encaminhar os autos ao MP e demais órgãos competentes, como as corregedorias); e (III) promova um breve contraditório (um “espaço democrático de discussão”) acerca (a) da possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, (b) da aplicação de medidas cautelares diversas e, *em último caso*, (c) da necessidade ou não da conversão do flagrante (medida pré-cautelar) em prisão preventiva (MASI, 2015, p. 2).

Observa-se que as audiências de custódia servem para averiguar as condições em que ocorreu a prisão da pessoa, como por exemplo, se teve os direitos constitucionais



respeitados e se a integridade física foi preservada e ainda, se não foi indagada sobre as questões do fato o qual poderá responder em possível ação penal a ser proposta pelo *Parquet* ou pelo particular.

Para Masi:

A audiência de custódia não pode avançar em aspectos que envolvam o mérito da causa, do contrário haveria “contaminação psicológica do julgador, o qual se tornaria debilitado em equidistância, imparcialidade e equilíbrio para apreciar o caso em momentos futuros de maior espaço cognitivo”. Durante a “entrevista” com o preso, “(...) o julgador não deve fazer perguntas ao preso sobre ter ele cometido ou não o fato. E se o fizer MP e defesa deverão protestar. Não se busca saber quem foi o autor do fato, mas, sim, de que modo foi feita a prisão do suposto autor. É vedado indagar: “o sr. praticou o crime?”. Em lugar disso, deve-se perguntar: “como, onde e quando o sr. Foi preso?” (MASI, 2015, p. 11).

Dessa maneira, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1992 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) nº 347, os critérios utilizados e analisados para nortear a pesquisa foram: i) apresentação da pessoa presa para a audiência de custódia no prazo de 24 horas; ii) o direito da pessoa presa se entrevistar com seu advogado ou defensor antes da realização da audiência de custódia; iii) indagar a pessoa presa apresentada na audiência de custódia se ela foi agredida; iv) não levantar na audiência de custódia questões inerentes ao crime em si,

Por sua vez, o projeto das audiências de custódia tem como expectativa de que seja superada a superlotação das unidades prisionais apontada como um dos principais problemas da questão prisional.

Neste sentido:

A situação prisional do país é na opinião do ministro Raul Jungmann, o principal problema a ser enfrentado na área de segurança pública. Com mais de 726 mil presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo com um crescimento médio de 8,3% ao ano nas últimas décadas (DEPEN, 2018).

Corroborando ainda com este tema:

Ao contrário do que prega o senso comum, o Brasil prende muito e mal. Em dezembro de 2012, nossa população carcerária era de 548 mil pessoas – a quarta



maior do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia – segundo dados oficiais do Infopen (Ministério da Justiça). A diferença com relação a esses países é que, contrariando a tendência de queda, a taxa de encarceramento do Brasil, que calcula o número de presos por cada 100 mil habitantes, apenas cresce. Nesse quesito, já ocupamos a terceira posição entre os países mais populosos. (CONNECTAS, 2014, apud TEIXEIRA, 2015, p. 25).

A propósito do que foi dito, a superlotação dos presídios não é um problema inerente apenas das grandes cidades do Brasil, ocorre também na Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP)

A (CPPP) fica localizada na capital do estado do Tocantins, Palmas, e é responsável por receber presos em regime provisórios, pessoas condenadas e à disposição da justiça. Inaugurada em 2002, a (CPPP) tem capacidade para 260 (duzentos e sessenta) detentos. Entretanto, ela aloca pessoas em potencial muito acima da capacidade.

Por outro lado, a apresentação imediata da pessoa detida ao juiz e a realização da audiência de custódia minimiza a possibilidade de prisões manifestamente ilegais o que é uma vantagem em relação ao combate da superpopulação carcerária (TEIXEIRA, 2015).

Coaduna nesta esteira e entendimento o trabalho realizado pela ONG *Human Rights Watch* que analisou de perto a implantação e funcionamento do programa de Audiência de Custódia no estado do Maranhão/MA, e elaborou um estudo que demonstra que o programa piloto lá realizado está ajudando a reduzir o número de presos provisórios, uma das principais causas da superlotação das prisões (TEIXEIRA, 2015, p. 37).

4 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

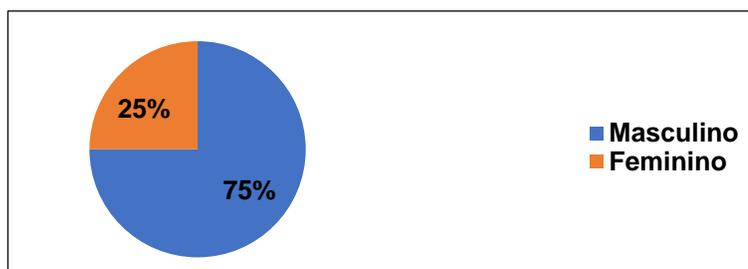


A Resolução nº 17, de 2 de julho de 2015, implantou, no âmbito do poder judiciário do estado do Tocantins, a realização da audiência de custódia prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado.

Dessa forma, o artigo analisou as audiências de custódia das prisões em flagrante, compreendidas entre o dia 03/01/2019 a 31/07/2019, ocorridas na circunscrição da 5ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas/TO. A pesquisa foi realizada a partir da análise de um livro de inquéritos que existe na 5ª Delegacia de Polícia Civil, onde consta o número do inquérito, a data de autuação, nome das partes, ilícito penal e o número do procedimento eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins, autos. De posse do número dos autos, o pesquisador entrou em cada um dos processos, leu os termos e consultou os dados das audiências de custódia.

Dessa maneira, foram analisadas 28 audiências de custódia produzidas a partir de 24 autos de prisão em flagrante, referentes aos meses de janeiro a julho de 2019. Das 28 audiências de custódia analisadas, 21 delas que representam 75% do total, envolveram pessoas do sexo masculino e 7, que representam 25% do total tiveram pessoas do sexo feminino, conforme demonstra a figura 1.

Figura 1 – Sexo das pessoas apresentadas nas audiências

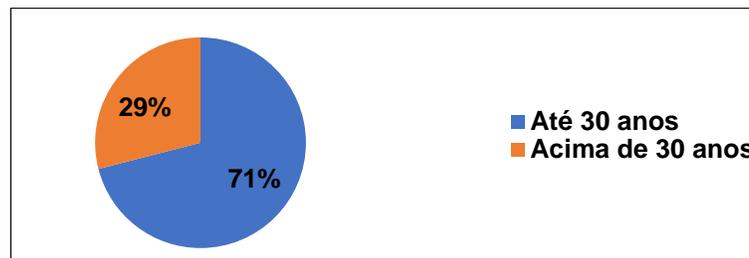


Fonte: figura elaborada pelos autores

A figura 2 revela que as pessoas analisadas nas audiências de custódia apresentaram faixa etária de idades diferentes. Para tanto, foram classificados dois grupos. O primeiro, com pessoas de até 30 anos de idade, 20 delas estavam nessa faixa

etária correspondendo 71% do total das 28 audiências e, o segundo grupo, com idade superior a 30 anos, apenas 8 foram representadas em 29% das audiências.

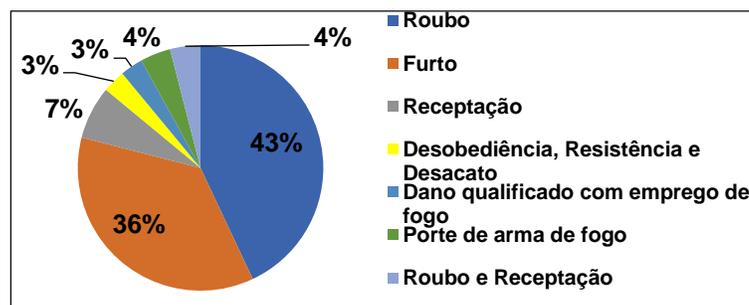
Figura 2 – Idade das pessoas apresentadas nas audiências



Fonte: Elaborada pelos autores.

A figura 3 aponta que em relação ao ilícito penal cometido pelas pessoas que foram apresentadas nas audiências de custódias das 28 audiências 12, ou seja, 43% do total, foram presas pela prática do crime de roubo. Quanto ao crime de furto, foram presas 10 pessoas, representando 36% do total. Das 6 audiências restantes ou 21%, estavam relacionadas ao crime de receptação, crime de desobediência combinado com resistência e desacato, dano qualificado, porte de arma de fogo e roubo combinado com receptação.

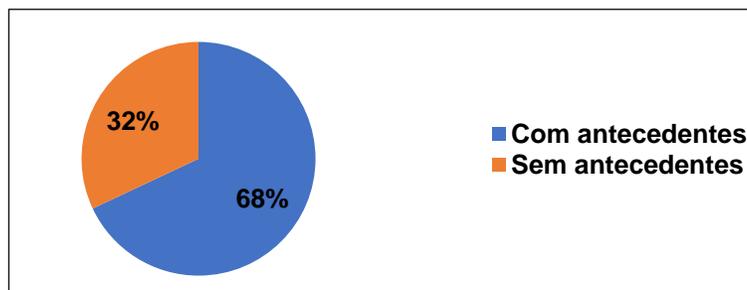
Figura 3 – Ilícitos penais cometidos pelas pessoas apresentadas nas audiências



Fonte: Elaborada pelos autores.

A figura 4 revela que das 28 audiências de custódia analisadas, 19 das pessoas apresentadas nas audiências, ou seja, 68% do total, possuíam antecedentes criminais e 9 eram réus primários, ou 32%.

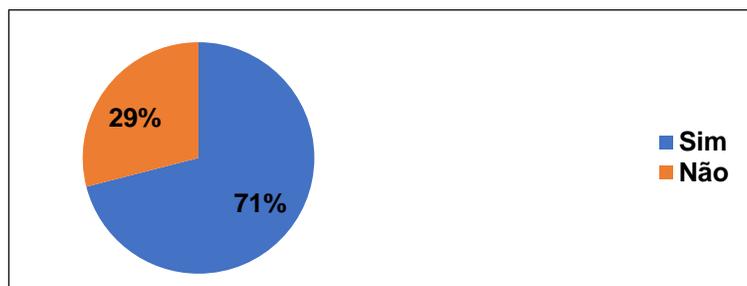
Figura 4 – Pessoas apresentadas na audiência de custódia que possuíam antecedentes criminais



Fonte: Elaborada pelos autores.

Das 28 audiências de custódia analisadas em 20 delas, as pessoas tiveram a prisão preventiva decretada, o que resulta em 71% das audiências, como se observa na figura 5.

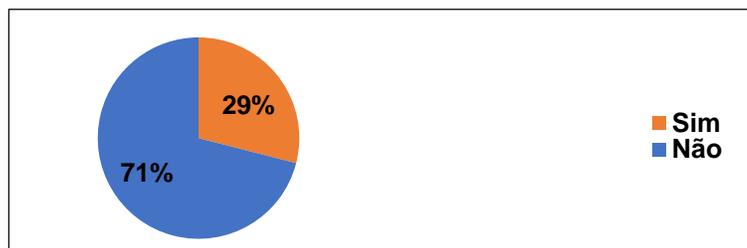
Figura 5 – Pessoas apresentadas nas audiências que tiveram prisão preventiva decretada



Fonte: Elaborada pelos autores.

Os dados da figura 6 demonstram que das 28 audiências de custódia analisadas, em 8 delas foi concedida a liberdade provisória, o que representa um total de 29% das audiências analisadas. Verificou-se ainda, que a liberdade provisória está mais intimamente ligada ao crime cometido sem violência ou grave ameaça do que propriamente ao indivíduo ser ou não réu primário. Seguindo esse raciocínio, se entre os meses de janeiro a julho de 2019 tivessem menos crimes com o emprego de violência ou grave ameaça, o número de pessoas postas em liberdade provisória poderia ter sido maior.

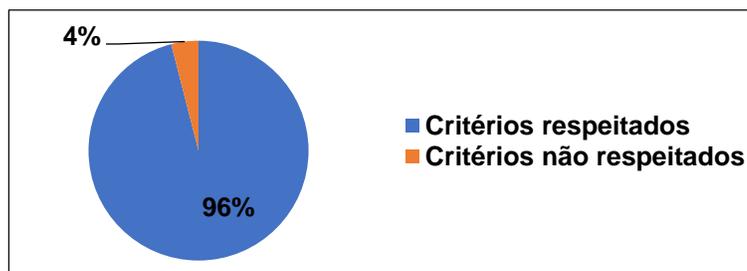
Figura 6 – Pessoas apresentadas nas audiências que tiveram a liberdade provisória concedida



Fonte: Elaborada pelos autores.

Das 28 audiências de custódia analisadas em apenas 1 delas, o que representa 4% do total das audiências, tiveram os critérios legais desrespeitados pelo juiz. Dessa forma, a figura 7 demonstra o resultado obtido sobre os critérios das audiências de custódia analisadas.

Figura 7: Análise dos critérios das audiências de custódia



Fonte: Elaborada pelos autores.

Ressalta-se que os critérios desrespeitados foram o de apresentação da pessoa presa para a audiência de custódia no prazo de 24 horas. A pessoa foi presa no dia 12/04/2019 e somente foi apresentada na audiência no dia 15/04/2019, ou seja, extrapolando o prazo das 24 horas. O não cumprimento desse prazo é motivo para o relaxamento do flagrante, sendo que o defensor público presente nessa audiência de custódia de imediato, levantou a questão da prisão em flagrante ser ilegal, por ter sido ultrapassado o prazo de apresentar o preso na audiência e por essa razão, requereu o relaxamento da prisão. Entretanto, o juiz manteve a prisão preventiva do acusado.

Como já destacado, a Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP) tem uma capacidade para 260 detentos, sendo todos do sexo masculino, porém conta com uma população carcerária de 781 detentos, à época da pesquisa.

A figura 1 demonstra que das 28 audiências analisadas, 7 delas envolveram pessoas do sexo feminino contudo, para a análise das audiências face à superlotação da

(CPPP) as pessoas do sexo feminino encarceradas foram excluídas. A contagem levou em conta as 21 audiências realizadas, e, destas, apenas 4 tiveram a liberdade provisória concedida, ou 19%.

Das 21 audiências analisadas com pessoas do sexo masculino, 11 foram presas por roubo, 6 por furto, 1 por receptação, 1 por roubo com receptação, 1 por desacato combinado com desobediência e combinado com resistência e 1 por dano qualificado com emprego de fogo. Das 21 delas 4 eram primárias e 3 foram presas pelo crime de roubo.

Apesar da coincidência de 4 pessoas presas serem réus primários e 4 terem a liberdade provisória concedidas em apenas 1 audiência, quem foi preso por desacato combinado com desobediência e resistência era réu primário e teve a liberdade concedida.

Portanto, de acordo com dados do (CNJ) nos estados onde o projeto foi lançado, o índice médio de autorizações para presos em flagrante responderem a processos em liberdade é da ordem de 50%, tratando-se de pessoas acusadas de delitos de baixo potencial ofensivo (na maioria furto), com endereço fixo e sem antecedentes criminais (BRASIL, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os critérios nas realizações das audiências de custódia observou-se que eles foram respeitados em 96% das audiências, percentual bastante expressivo. Entretanto, os 4%, restantes, não podem ser de forma alguma ignorado, pois estando diante de ações que afetam a vida de pessoas. Ademais, não foi apresentada nenhuma justificativa relevante para o preso não ter sido apresentado no prazo previsto em lei.

Percebe-se, portanto, que os critérios legais foram violados pelo juiz a exemplo do excesso de prazo para apresentação do preso, bem como o da pessoa presa ter sido indagada sobre o crime em si.

Desse modo, verificou-se que das audiências analisadas 19% dos presos deixaram de ser recolhidos à (CPPP), o que não impactou na diminuição da população da (CPPP). Entretanto, apesar deste percentual estar abaixo do índice geral médio que é de 50%, tem se que levar em consideração que ainda é um percentual expressivo.

Dessa forma, a pesquisa serviu para sugerir que sejam feitas novas análises das audiências de custódia para investigar eventuais desrespeitos à legislação e evitar que pessoas que não se enquadrem nos critérios da prisão, sejam colocadas em liberdade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Ana Luiza Villeva de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima.** 177f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-19102018-114346/pt-br.php>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASI. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Segraf, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 22 fev. 2020.



G1 TOCANTINS. **Promotor pede interdição parcial da CPP de Palmas após inspeção identificar superlotação de 300%.** Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/04/05/promotor-pede-interdicao-parcial-da-cpp-de-palmas-apos-inspecao-identificar-superlotacao-de-300percent.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2020.

JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. **Concretização da audiência de custódia no estado do Tocantins.** 134f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/136>. Acesso em: 7 de jan. 2020.

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

LIMA, Marco Antônio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias.** São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revistas dos Tribunais**, RT, v.960, out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF. Acesso em: 7 jan. 2020.

PEREIRA, Antônio Adeildo Alves. **A audiência de custódia no direito brasileiro.** 65f. Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Penal) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2017. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/699>. Acesso em: 7 jan. 2020.

POLI, Camilin Marcie de. **A (in)efetividade da audiência de custódia face à mentalidade inquisitória.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/12/20/inefetividade-da-audiencia-de-custodia-face-mentalidade-inquisitiva/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Os Impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre.** 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31107/1/2017_MariaRosinetedosReisSilva.pdf. Acesso em: 7 jan. 2020.



TEIXEIRA, Luciana de Sousa. **Audiência de custódia: eficaz para a redução da banalização das prisões cautelares?** 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:<http://bdm.unb.br/handle/10483/10933>. Acesso em: 16 fev. 2020.

YUNG-TAY NETO, Pedro de Araújo. **O processo de implantação da audiência de custódia no distrito federal.** 237f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/25194>. Acesso em: 2 abril 2020.

